



# ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13722/09 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADO: ZULENE ALVES COSTA

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos

Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 659/ 109.

#### **EMENTA:**

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1º Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da Sra. Zulene Alves Costa ocupante do cargo de Datilógrafo, com lotação na Secretaria Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, julgar legal o Ato de Aposentadoria de nº 40/2009 fls.27, datado de 20/07/2009 em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 797,83(setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 💋 de navantas de 2009.

Fui presente - Procurador(a)





## ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.13722/09 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADO: ZULENE ALVES COSTA

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos

Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 6591 /09.

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **ZULENE ALVES COSTA**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso,** é datado de 20/07/2009, e fixa o valor desta em R\$ 797,83 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

A 3º Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls.30/31 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr.Júlio César Rôla Saraiva** às fls. 35, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art.40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº47/05, combinado com o art.30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.





# ESTADO DO CEARÁ TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora Zulene Alves Costa, que lhe fixou os proventos no valor de R\$797,83 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em conseqüência o registro do mesmo.

Fortaleza, 10 de musallo de 2009.

Conselheiro José Marcelo Feitosa Relator